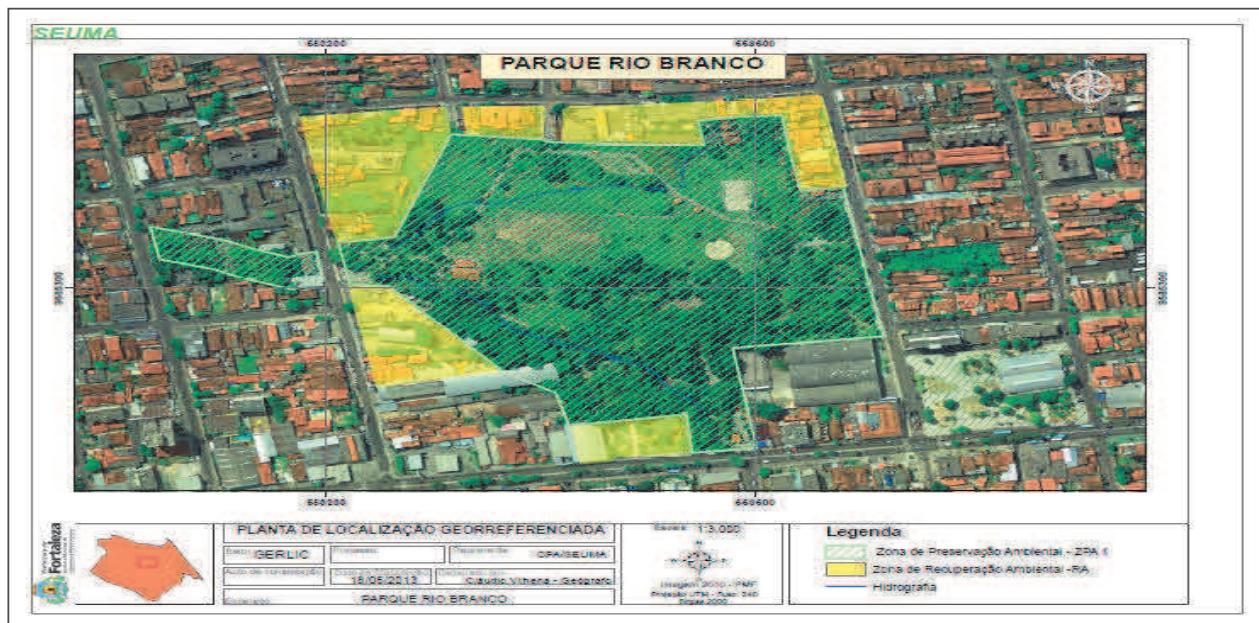


venção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar. I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos. II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água. III - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Art. 13. A gestão ambiental e a gestão administrativa do parque observarão as determinações do Plano de Manejo. Parágrafo Único. O plano será elaborado pela SEUMA, sendo consultados os demais órgãos diretamente envolvidos com a administração do parque: SCSP, EMLURB, Secretarias Regionais e SESEC. Art. 14. No plano de manejo constará: I - A caracterização urbana e paisagística. II - A caracterização do meio físico. III - A caracterização do meio biótico. IV - A caracterização socioeconômica. V - O zoneamento ambiental da área delimitada do parque. VI - As definições de manejo adequado às atividades. VII - As demais informações que se mostrarem necessárias. Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 14 de janeiro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

ANEXO I PLANTA DE LOCALIZAÇÃO GEORREFERENCIADA



*** **

DECRETO Nº 13.288, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Parreão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas no inciso I, V, VI, do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, inciso IX, alínea c, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas é considerada de interesse social. CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de parques, dotando-os de infraestrutura, é indispensável para proporcionar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 194, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (PDPFOR), Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, como diretriz da política de meio ambiente de Fortaleza: "ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das Unidades de Conservação e dos espaços públicos". CONSIDERANDO ainda que o referido dispositivo orienta a criação de parques urbanos como ação estratégica no âmbito do sistema de áreas verdes do Município de Fortaleza, nos termos do art. 20, inciso XIII. CONSIDERANDO que o Parque do Parreão, localizado no Bairro de Fátima, na Av. Borges de Melo e Av. Eduardo Girão, se encontra em área verde da cidade, inserida pelo Plano Diretor Participativo na Macrozona de Proteção Ambiental, a qual é composta por ecossistemas de interesse ambiental, bem como por áreas destinadas à proteção, preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. CONSIDERANDO o conceito de área verde de domínio público, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, como "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização". DECRETA: Art. 1º Passa a denominar-se de Parque Linear do Parreão, área verde urbana pertencente ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, conformada pelo curso do Riacho Parreão. § 1º. A poligonal do parque consiste na delimitação dos cinco trechos (01 a 04), conformando duas partes: Parreão I e II, cujas coordenadas se encontram orientadas em anexo a este Decreto (Anexo I). Art. 2º Dentre as áreas verdes no Município de Fortaleza, os Parques Lineares conformam uma categoria, cujo objetivo principal é a preservação e a recuperação da cobertura vegetal da faixa de preservação dos recursos hídricos e do seu entorno. §1º. Para efeito deste decreto considerar-se-á área verde urbana os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana,

proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. §2º. Para a implantação de equipamentos de lazer urbano no Parque Linear do Parreão não poderão ser utilizados os trechos de APP e ZPA 1, exceto nos casos previstos em lei. Art. 3º O Parque Urbano do Parreão terá as seguintes finalidades: I - Proteção e recuperação da vegetação das faixas de APP e ZPA 1 do Riacho Parreão e do seu entorno. II - Proteção dos recursos naturais, incluindo: solo, corpos hídricos, fauna e vegetação, sendo admitido o manejo da vegetação com o objetivo de assegurar a manutenção dos processos ecológicos. III - Prevenção de enchentes e alimentação do lençol freático por infiltração. IV - Recuperação e implementação de melhoria da qualidade urbana em relação ao saneamento ambiental, qualidade do ar e do clima. V - recuperação da consciência do sítio natural através da sua incorporação à paisagem urbana, ampliando progressivamente a quantidade e a qualidade das áreas verdes municipais. VI - Colaboração com pesquisa científica e capacitação técnica visando orientar o manejo de vegetação em áreas urbanas e o manejo da fauna, incrementando a biodiversidade. VII - Realização de atividades de educação ambiental visando difundir conceitos e estimular a adoção de práticas para a preservação ambiental, o uso sustentável de recursos naturais, reduzir a geração de resíduos e efluentes e sua adequada destinação. VIII - Uso público para atividades culturais e educacionais, recreação e lazer, condicionado à observância das disposições neste decreto e legislação ambiental vigente. Parágrafo Único. A implantação de infraestrutura e de edificações na área deverá limitar-se às intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades relacionadas às finalidades previstas neste Decreto, estando necessariamente de acordo com os usos previstos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, adotando-se os parâmetros definidos para os projetos especiais. Art. 4º A gestão ambiental do parque é de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e se dará com base na elaboração de um Plano de Manejo próprio. §1. As diretrizes para a gestão do parque serão acordadas com a sociedade civil e com órgãos do poder público municipal, considerando as situações ambientais, os objetivos e finalidades do parque. §2º. A sociedade civil participará da gestão do parque através de consultas públicas abertas à população e de um Conselho Consultivo. Art. 5º O Conselho Consultivo dos Parques Municipais de Fortaleza será definido por Lei. Art. 6º A gestão administrativa no que pertine à execução dos serviços de manutenção e a limpeza do parque fica à cargo da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB e da Secretaria Regional, no âmbito de suas competências, considerando as diretrizes do Plano de Manejo. Parágrafo Único. A manutenção do parque pode ser realizada em cooperação com a sociedade civil, no âmbito do Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes do Município de Fortaleza, desde que o(s) adotante(s) cumpra(m) as determinações ambientais pertinentes, bem como as determinações da Lei Municipal nº 8.842, de 20 de maio de 2004, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.142, de 29 de abril de 2013. Art. 7º As intervenções físicas serão de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Município, que deverá elaborar projetos arquitetônicos e paisagísticos do parque, os quais serão submetidos à análise prévia e aprovação por parte da SEUMA, seguindo diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo. Art. 8º A segurança do parque, no âmbito municipal, é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Cidadã - SESEC, em parceria com os demais entes federados, dentro de suas competências. Art. 9º A fiscalização ambiental e urbana no parque é realizada, respectivamente, pela SEUMA e Secretaria Regional competente. Art. 10. As demais secretarias municipais prestarão o apoio necessário, no âmbito de suas competências. Art. 11. As Áreas de Preservação Permanente (APP), abrangidas pelo parque, devem ser preservadas, considerando a legislação ambiental específica, de forma que: I - A vegetação da APP seja preservada. II - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, a mesma seja recomposta, ressalvados os usos autorizados previstos na legislação ambiental vigente. III - A cobertura vegetal da APP e do seu entorno apresente exemplares de vegetação nativa, exceto em casos excepcionais e justificados. IV - Em caso de supressão da vegetação, em qualquer área do parque, o corte seja autorizado previamente pela SEUMA, apontando-se obrigatoriamente o plantio de novas mudas nos seus limites, conforme Portaria expedida pela SEUMA. V - O acompanhamento do corte e do plantio de novas mudas seja realizado pela SEUMA ou pela Secretaria Regional competente, em conformidade com o Manual de Procedimentos Técnicos para Plantio, Replantio, Poda e Corte da PMF/SEUMA. Art. 12. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar: I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos. II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água. III - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Art. 13. A gestão ambiental e a administrativa do parque observarão as determinações do Plano de Manejo. Parágrafo Único - O plano será elaborado pela SEUMA, sendo consultados os demais órgãos diretamente envolvidos com a administração do parque: SCSP, EMLURB, Secretarias Regionais e SESEC. Art. 14. No plano de manejo constará: I - A caracterização urbana e paisagística. II - A caracterização do meio físico. III - A caracterização do meio biótico. IV - A caracterização socioeconômica. V - O zoneamento ambiental da área delimitada do parque. VI - As definições de manejo adequadas às atividades. VII - As demais informações que se mostrarem necessárias. Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 14 de janeiro de 2014

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ANEXO I
DELIMITAÇÃO PARQUE LINEAR DO PARQUE PARREÃO

O parque é delimitado pelos trechos de Zonas de Preservação Ambiental – ZPA 1, definidas no Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, conformando área total aproximada de 56.323 m² (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e três metros quadrados), demarcados com as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): I - Trecho 01, com 26.981 m² (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um metros quadrados): P1= 552115.1713E/ 9584469.2952N; P2= 552114.0971E/ 9584469.9119N; P3= 552087.6383E/ 9584491.8561N; P4= 552086.2584E/ 9584493.3183N; P5= 552084.1885E/ 9584495.3964N; P6= 552082.3524E/ 9584499.2408N; P7= 552081.8951E/ 9584501.0853N; P8= 552081.8990E/ 9584503.0825N; P9= 552082.0476E/ 9584505.3181 N; P10= 552082.9075E/ 9584508.1504N; P11= 552084.4495E/ 9584511.0664N; P12= 552080.2478E/ 9584514.0587N; P13= 552201.8118E/ 9584659.1397N; P14= 552236.5438E/ 9584737.8517N; P15= 552236.8058E/ 9584739.3677N; P16= 552237.3338E/ 9584740.7617N; P17= 552238.0988E/ 9584742.2027N; P18= 552297.0558E/ 9584812.0957N; P19= 552327.8709E/ 9584780.3212N; P20= 552331.0175E/ 9584779.4991N; P21= 552350.5081E/ 9584770.2774N; P22= 552352.6610E/ 9584769.2881N; P23= 552364.7124E/ 9584764.8093N; P24= 552380.7601E/ 9584761.2444N; P25= 552384.2154E/ 9584760.5463N; P26= 552385.9809E/ 9584759.8515N; P27= 552387.5158E/ 9584759.1572N; P28= 552394.6500E/ 9584754.1502N; P29= 552395.0332E/ 9584753.6886N; P30= 552405.3573E/ 9584730.0859N; P31= 552405.5087E/ 9584728.9333N; P32= 552405.1990E/ 9584727.7049N; P33= 552404.2754E/ 9584726.7849N; P34= 552360.0602E/ 9584703.2885N; P35= 552327.7734E/ 9584690.9841N; P36= 552311.0539E/ 9584704.7577N; P37= 552294.6339E/ 9584674.9850N; P38= 552246.1364E/ 9584622.0764N; P39= 552240.9790E/ 9584615.5430N; P40= 552226.5875E/ 9584601.7442N; P41= 552224.6645E/ 9584600.4421N; P42=

552218.9011E/ 9584599.3011N; P43= 552216.2103E/ 9584598.1541N; P44= 552214.1339E/ 9584596.9291N; P45= 552156.6823E/ 9584524.1379N; P46= 552140.6720E/ 9584507.5000N; P47= 552129.2739E/ 9584491.2735N; P48= 552127.6508E/ 9584487.3995N; P49= 552127.3359E/ 9584483.4825N; P50= 552117.6319E/ 9584470.5963N. II - Trecho 02 com 21.542 m² (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois metros quadrados): P1= 551825.8560 E/ 9584228.7125 N; P2= 551888.7351E/ 9584209.2722 N; P3= 551916.7418 E/ 9584296.5270 N; P4= 551946.9215E/ 9584390.0129 N; P5= 551953.0314 E/ 9584400.7136N; P6= 551967.6255 E/ 9584407.2749N; P7= 552070.5434E/ 9584469.3118 N; P8= 552061.8605E/ 9584477.4345 E; P9=552032.9939 E/9584501.1398N; P10=552020.3332E/9584493.4604N; P11=552016.1968E/ 9584490.3367N;P12=552012.7154E/9584488.1054N; P13=552006.4458E/ 9584485.5852 N; P14=551998.2009E/ 9584479.9643N; P15=551994.0419E/ 9584475.5198N; P16=551991.9724 E/ 9584474.2287N; P17= 51988.6079E/9584473.2682N; P18=551980.9060E/9584471.5078N; P19=551966.5088E/9584463.9493N; P20=551959.9513E/9584458.6352N;P21=551955.4878E/9584454.3566N;P22=551951.1478E/9584451.5773N;P23=551944.4571E/ 9584446.7124N; P24 =551938.5946E/ 9584441.2052N; P25 =551934.5016E/ 9584436.4918N; P26 =551931.6138E/ 9584433.7757N; P27 =551930.5137E/ 9584432.7411N; P28=551891.1205E/ 9584402.5445N ; P29 =551878.7955E/9584399.4633N; P30 =551858.5467E/ 9584340.2828N; P31 =551861.0546N/9584338.5890N; P32 =551855.4767E/ 9584320.8507N; P33 =551846.0184E/ 9584294.4043N. III - Trecho 03, com 2.622 m² (dois mil e seiscentos e vinte e dois metros quadrados): P1=551792.1859E/9584385.1031N;P2=551850.1281E/9584345.9688N;P3=551866.0901E/9584396.2870N;P4=551859.1205E/9584394.5445N;P5=551803.1205E/9584411.5445N; P6=551800.6754E/ 9584413.7673N. IV - Trecho 04, com 5178 m² (cinco mil, cento e setenta e oito metros quadrados):P1=551650.6703E/9584479.3668N;P2=551659.4805E/9584475.4645N;P3=551712.4705E/9584440.9445N;P4=551760.3805E/9584406.5845N;P5=551779.0109E/9584394.0015N;P6=551788.1843E/9584425.1228N;P7=551761.1205E/9584451.5445N;P8=551736.1205E/9584468.5445N;P9=551716.4705E/9584474.7745N;P10=551663.2817E/9584513.1040N;P11=551657.1805E/9584499.9145 N.



*** **

DECRETO Nº 13.289, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a implantação do Bosque Presidente Geisel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas no inciso I, V, VI, do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, inciso IX, alínea c, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas é considerada de interesse social. CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de parques, dotando-os de infraestrutura, é indispensável para proporcionar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 194, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (PDPFOR), Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, como diretriz da política de meio ambiente de Fortaleza: "ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das unidades de conservação e dos espaços públicos". CONSIDERANDO ainda que o referido dispositivo orienta a criação de parques urbanos como ação estratégica no âmbito do sistema de áreas verdes do Município de Fortaleza, nos termos do art. 20, inciso XIII. CONSIDERANDO o conceito de área verde de domínio público, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, como "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização". CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4513, de 23 de maio de 1975, a qual denomina "Presidente Geisel" o Bosque Municipal do bairro Grande Aldeota. DECRETA: Art. 1º O presente decreto visa a implantação do Bosque Presidente Geisel, área verde urbana pertencente ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, cuja poligonal consiste na delimitação de dois Bens do Patrimônio Municipal, sob a atual administração da Secretaria Regional II, destinados à inserção de Equipamentos Urbanos de Lazer, assim definidos: I - O Bem nº 196 (ver planta - Anexo I) se encontra no Loteamento Grande Aldeota, conforme dados da COURB-SEUMA, com área aproximada de 26.244,80 m² (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro metros quadrados e oitenta centímetros quadrados) e perímetro aproximado de 687,90 m (seiscentos e oitenta e sete metros e noventa centímetros); cuja poligonal se conforma com as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): P1= 556743.0394E/ 9583596.7554N; P2= 556748.8899E/ 9583603.9732N; P3= 556736.4821E/